



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025411-08.2002.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE: SEMERJ - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

APELANTE: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

APELANTE: SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR E CULTURA

ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: INSTITUTO ISABEL

ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE

ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: FUNDACAO CULTURAL DE CAMPOS

APELANTE: FACULDADES CATOLICAS

APELANTE: ASSOCIACAO PESTALOZZI DE NITEROI

ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

APELANTE: INSTITUTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA MARIA THEREZA LIMITADA

ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL BEZERRA DE ARAUJO LTDA.

ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

APELANTE: CONGREGACAO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL

ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA - UNIGRANRIO

APELANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SOUZA GRAFF S/S LTDA

ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR SAO JUDAS TADEU

ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: ASSOCIACAO DE ENSINO DE CAMPO GRANDE

ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: INSTITUTO METODISTA BENNETT

ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: FUNDACAO EDUCACIONAL E CULTURAL SAO JOSE

ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: ASSOCIACAO DE SOLIDARIEDADE A CRIANCA EXCEPCIONAL ASCE

ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: FUNDACAO BENEDITO PEREIRA NUNES

APELANTE: FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES

APELANTE: SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
APELANTE: SOBEU - ASSOCIACAO BARRAMANSENSE DE ENSINO
APELANTE: SISTEMA EDUCACIONAL MOMENTO
ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: ORGANIZACAO HELIO ALONSO DE EDUCACAO E CULTURA OHAEC
ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA
ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO LTDA
APELANTE: FUNDACAO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPOGRANDENSE
ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: FUNDAÇÃO OCTACÍLIO GUALBERTO - FACULDADE DE MEDICINA DE PETRÓPOLIS
APELANTE: ASSOCIACAO FACULDADES CATOLICAS PETROPOLITANAS
ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: SESAT SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TECNICA
ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO
APELANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA
ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITARIO ABEU
ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: AUTARQUIA MUNICIPAL DO ENSINO SUPERIOR DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
APELANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS
ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: ANTARES EDUCACIONAL S/A (UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA)
APELANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL PLINIO LEITE S/S LTDA
ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA - UNIVERSIDADE DE VASSOURAS
APELANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOM BOSCO
ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: ASSOCIACAO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR
APELANTE: ASSOCIACAO JACAREPAGUA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: FESO FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS (CENTRO UNIVERSITÁRIO SERRA DOS ÓRGÃOS - UNFESO)
APELANTE: FUNDACAO OSWALDO ARANHA
ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB RJ046391)

APELANTE: CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADO: CLAUDIO COUTO SOLEDADE (OAB RJ099565)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS

NÃO DEMONSTRADOS. INCONFORMISMO.
REDISCUSSÃO DO MÉRITO. TÍTULO
TRANSITADO EM
JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS
DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos pela União, alegando a existência de omissão no acórdão que, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

2. Em que pese a possibilidade, admitida por jurisprudência e doutrina, de atribuição de efeitos infringentes aos declaratórios quando a alteração do acórdão surja como consequência necessária da correção do apontado vício, não é menos certo que apenas em casos excepcionais se deve extrair do referido recurso essa finalidade anômala, sob pena de se desvirtuar, pela banalização, a sua característica precípua, que é a de prestar esclarecimentos e sanar eventuais omissões, contradições e obscuridades do julgado, assim permitindo a adequada interposição do recurso cabível.

3. Nos autos da ação ajuizada pelo SEMERJ e Outros, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para "*declarar a dispensa de apresentação de prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social e FGTS, nos processos que objetivem autorizações, reconhecimentos e suas renovações, bem como credenciamento e recredenciamento, em face da ilegalidade do art. 20, inciso III e VI do Decreto n.º 3.860/01*", sendo mantida por este Tribunal e não conhecido o recurso especial interposto, transitando em julgado em 22.4.2009.

4. O acórdão ora embargado deu provimento à apelação interposta contra a sentença proferida em cumprimento de sentença, que havia julgado extinto o processo, restando consignado no voto condutor que "*o Decreto n.º 3.860/01 foi revogado pelo Decreto n.º 5.773/06 em 10/05/2006. Todavia, a redação do art. 20, incisos III e IV do primeiro Decreto se repetiu, de forma idêntica, no art. 15, inciso I, alíneas "d" e "e" do segundo. Ou seja, em que pese a mudança normativa, a exigência considerada ilegal pela coisa julgada se manteve*". Dessa forma, "*o ato administrativo que levou o recorrente a ingressar com o cumprimento de sentença foi a negativa do MEC de dar prosseguimento aos processos de recredenciamento da Fundação Técnico-Educacional Souza Marques – FTESM, independente da juntada da Certidão de Regularidade Fiscal (CMD). A decisão do Órgão Público, datada de 03/10/2016, teve como base legal justamente o art. 15, inciso I, alíneas "d" e "e" do Decreto n.º 5.773/06*".

5. Nos embargos declaratórios, a União alega a inaplicabilidade do precedente apontado no voto condutor para a hipótese em comento. E nesse aspecto, importa ressaltar que o fundamento a respeito da inconstitucionalidade de se criar restrições ao livre exercício da atividade econômica ou profissional como meio, ainda que indireto, de cobrança de tributos foi utilizado como argumento de reforço no julgado, sendo certo que a questão de mérito da demanda originária encontra-se abarcada pela coisa julgada, e a controvérsia objeto da apelação em sede de cumprimento de sentença diz respeito apenas à possibilidade ou não de ser considerado o ato administrativo apontado pela parte autora como descumprimento do título judicial, o que foi devidamente apreciado no acórdão embargado, como já explicitado, não havendo omissão.

6. As demais alegações apresentadas pela União se referem ao mérito da demanda originária, não cabendo sua rediscussão neste momento processual, mormente em sede de embargos declaratórios.

7. Não merecem ser providos os embargos declaratórios quando, a pretexto de integração do julgado, a parte embargante insurge-se, em verdade, contra o entendimento adotado por esta 8ª Turma Especializada, que lhe teria sido desfavorável, encobrando verdadeiro inconformismo em relação ao mérito do julgado, para o que os embargos de declaração não se propõem, cabendo exclusivamente às hipóteses de eventual omissão, obscuridade ou contradição da sentença, acórdão ou decisão.

8. Desnecessário o prequestionamento quando o embargante alega omissão quanto a dispositivos legais ou constitucionais cujas matérias foram enfrentadas pelo acórdão embargado ou não o foram por não terem sido alegadas ou, ainda, por impertinentes para embasar a lide.

9. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PEREIRA DA SILVA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do**

documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000856280v4** e do código CRC **c30b9316**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO PEREIRA DA SILVA

Data e Hora: 18/4/2022, às 15:59:48

0025411-08.2002.4.02.5101

20000856280 .V4